



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000596-72.2015.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante REGINALDO DIAS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1914

Apelação Criminal nº 0000596-72.2015.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Julio da Silva Branchini

Apelante: Reginaldo Dias Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o acusado pelo crime de roubo simples.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser desclassificada a imputação delitiva para o crime de furto; e, subsidiariamente, (ii) se é necessário o afastamento dos maus antecedentes; (iii) se é cabível o reconhecimento da confissão espontânea; e (iv) se é possível o abrandamento do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Vítima que reconheceu o acusado como autor do crime. Palavra da vítima em crimes patrimoniais que é dotada de especial relevância e restou corroborada pela prova testemunhal. Policial militar que abordou o réu na via pública, após a vítima indicá-lo como autor do roubo por ela sofrido. Credibilidade dos depoimentos dos policiais militares. Réu que admitiu a subtração do celular da vítima, porém negou a grave ameaça. Grave ameaça para a subtração que restou devidamente configurada. Vítima que declarou que o acusado anunciou o roubo, afirmou estar acompanhado de outros criminosos, gesticulou simulando estar armado e exigiu a entrega de bens. Conduta típica do art. 157, *caput*, do CP, que não se adequa ao delito de furto. Desclassificação inviável. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação legítima.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base devidamente majorada, em virtude dos comprovados maus antecedentes. Na segunda fase, inviável o

reconhecimento da confissão, já que o réu não admitiu a prática do crime de roubo.

5. Regime inicial fechado bem estabelecido para prevenção e reprovação do delito, ante a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas. Insuficiência do regime prisional mais brando.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **REGINALDO DIAS FERREIRA**, em face da r. sentença de fls. 192/197, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa apela, pleiteando, em síntese, a desclassificação do crime que lhe foi imputado para o crime de furto simples. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes, o reconhecimento da atenuante da confissão parcial e a imposição de regime inicial mais brando, prequestionando as matérias suscitadas (fls. 217/223).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 227/233).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 249/254).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 16 de dezembro de 2024, por volta das 09 horas, na Avenida Prestes Maia, nº 56, em Caraguatatuba, **REGINALDO DIAS FERREIRA** subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular, da marca Motorola, pertencente à vítima Renata dos Santos, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Segundo apurado, na data e local dos fatos, o acusado adentrou no estabelecimento da vítima, Autoescola Albatran, e perguntou a Renata sobre a renovação de CNH. Enquanto ela passava as informações, **REGINALDO** anunciou o assalto simulando estar armado.

Na sequência, o réu queria que a vítima entrasse no interior do estabelecimento, porém ela se recusou, instante em que ele subtraiu o celular que estava em cima da mesa e evadiu-se.

Posteriormente, a vítima o reconheceu na via pública e acionou policiais militares, que detiveram **REGINALDO**, que confessou a prática do crime.

Ante tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 05/06, boletins de ocorrência de fls. 07/08, 09/11 e 33/36, auto de reconhecimento de fls. 13, e auto de

avaliação de fls. 45, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva também é inconteste.

Com efeito, a vítima Renata dos Santos, nas oportunidades em que foi ouvida, declarou que na data dos fatos, no período da manhã, um indivíduo ingressou na autoescola de sua propriedade e indagou sobre renovação de carteira de habilitação. Enquanto passava as informações, ele anunciou o assalto, colocando a mão na cintura e afirmando que estava armado e acompanhado de mais outros dois indivíduos. Não viu nenhuma arma ou os outros indivíduos. Disse que não tinha dinheiro e o roubador queria que ela entrasse em uma sala com ele. Não obedeceu a ordem dele e houve uma discussão entre ambos. O criminoso, então, viu um aparelho de celular em cima da mesa, apoderou-se do bem e saiu correndo. No mesmo dia, viu o roubador na via pública, fazendo artesanato, e acionou a Polícia Militar, tendo ele sido abordado. O aparelho não foi recuperado. Em sede de audiência de instrução, confirmou ter reconhecido o acusado com certeza na Delegacia de Polícia, ao lado de outras duas pessoas (fls. 12 e 162/163 - *link*).

Em se tratando de crime contra o patrimônio, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima.” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravio Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

A testemunha Luiz dos Santos Prior, policial militar, em ambas as fases da persecução penal, narrou que estava na região central, quando uma pessoa disse que reconheceu um indivíduo que ingressou no seu comércio e roubou seu aparelho celular. Na sequência, a vítima apontou o indivíduo, que foi abordado. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Ao ser indagado sobre os fatos, o indivíduo abordado confirmou ter entrado no comércio da vítima e subtraído o aparelho celular porque precisava pagar uma dívida de droga, o que foi feito. Diante de tais fatos, o indivíduo foi conduzido à Delegacia de Polícia (fls. 41/42 e 162/163 - [link](#)).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Edivaldo Soares Viana, na fase extrajudicial (fls. 43/44).

Ressalte-se, por oportuno, que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. Seus relatos têm a normal credibilidade do Juízo, pois não

se demonstrou que tivessem interesse de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Interrogado na fase policial, **REGINALDO** disse que foi à autoescola, sob efeito de entorpecentes, e subtraiu o celular da vítima. Negou, contudo, ter feito qualquer ameaça ou que estivesse armado. Mencionou que vendeu o aparelho para pagar dívida de drogas (fls. 14).

Em Juízo, o acusado novamente afirmou que chegou na autoescola, deparou-se com o celular em cima da mesa e pediu para a vítima, que lhe disse “*o celular está em cima da mesa, se quiser pode pegar*”. Ato contínuo, saiu correndo, negando ter feito qualquer ameaça. Foi preso depois de aproximadamente quinze dias, quando estava na beira da praia. Referido celular foi vendido (fls. 162/163 - [link](#)).

Não obstante a negativa da prática do crime de roubo de **REGINALDO**, a sua versão apresentada para os fatos não encontra amparo no acervo probatório, sendo forço reconhecer que a sua condenação pelo crime de roubo encontra respaldo na prova produzida.

A vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, descreveu a dinâmica do roubo ocorrido na autoescola de sua propriedade, detalhando que **REGINALDO** foi ao local, pediu informações sobre renovação da carteira de habilitação e, em dado momento, anunciou o assalto, colocou a mão na cintura gesticulando como se estivesse armado e disse estar acompanhado de mais dois indivíduos, momento em que exigiu a entrega de dinheiro e determinou que ela entrasse em uma sala do comércio. Contudo, a vítima se recusou a obedecer a ordem dele, que subtraiu o celular que estava em cima da mesa e se evadiu. Posteriormente, visualizou o roubador na via pública,

motivo pelo qual acionou policiais militares que realizaram a sua prisão.

Ademais, em solo policial, a ofendida reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo sofrido (fls. 13).

As declarações da vítima foram corroboradas pela testemunha policial ouvida em Juízo, que relatou, de modo seguro, que na ocasião dos fatos foi acionado pela vítima, que narrou ter visualizado na via pública a pessoa que havia lhe roubado, tendo então comparecido ao local indicado e abordado o suspeito, que admitiu a subtração do celular da vítima na autoescola dela e foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Como se vê, a versão apresentada em interrogatório judicial por **REGINALDO**, de que pediu o celular para a vítima e ela respondeu que ele poderia pegar, não convence minimamente. Da mesma forma, embora tenha confessado a prática do crime de furto na fase policial, a vítima revelou seguramente as graves ameaças sofridas, com menção de que estava armado e acompanhado de outros indivíduos, e que o apelante ainda ordenou que ela ingressasse em um cômodo do comércio.

Por força da prova produzida, inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para o delito de furto.

Colaciona-se o quanto tipifica o art. 157, *caput*, do Código Penal: “*Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*”.

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo que a subtração de coisa móvel alheia, mediante grave ameaça, configura o delito de roubo, o que corresponde exatamente à presente hipótese, no

qual o agente anunciou o roubo, fez menção de que estava armado, disse estar acompanhado de outros criminosos e determinou a entrega de bens da vítima.

Em face de todo o expedindo, tem-se que a condenação do apelante como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes (fls. 155 – Execuções nº 0009872-47.2022.8.26.0041 e 0001432-69.2021.8.26.0050), resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que não comporta modificação.

Cabe frisar, por oportuno, que referidas condenações podem ser utilizadas para reconhecimento de maus antecedentes, eis que os fatos objetos das condenações ocorreram antes do crime tratado nestes autos, embora com trânsitos em julgado posteriores.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) ***possível a utilização de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior ao ilícito apurado, para fins de reconhecimento de maus antecedentes***” (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 411.239/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/12/2018).

Na segunda etapa, não se cogita do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o apelante não confessou ter cometido o crime de roubo. Assim, houve somente a

confissão de um crime diverso, qual seja, furto, afirmação que versa sobre crime distinto e que não pode ser utilizada para atenuar a reprimenda imposta.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornou-se definitiva a pena anteriormente aplicada.

O regime inicial fechado não comporta modificação, observando o disposto no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicada e dos maus antecedentes decorrentes de condenações definitivas pelo mesmo crime.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Outrossim, trata-se de crime violento, de intensa gravidade, cometido com extrema ousadia, cuja ação é voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica da vítima, trazendo desassossego à sociedade, de modo que inviável a fixação de regime mais brando.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos suscitados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora